



CONGRESSO NACIONAL

MPV 846

00006 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
31/07/2018
DOU 1º/08/18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018.

AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.

‘Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública’

Dê nova redação ao inciso I e parágrafo único do art. 7º, da MP 841, alterado pelo art. 1º da MP 846, de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 7º.....

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, **cinquenta por cento dos recursos** de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres; e

.....
Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP, **que não poderão ser contingenciadas**, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.” (NR)



CD/18149.42361-69

JUSTIFICATIVA

O retrocesso do Governo Federal é inadmissível e deve ser por nós rechaçado. Não é crível ou aceitável que em pouco mais de um mês - entre a edição da MP 841, de 11 de junho de 2018 e a edição da MP 846, de 31 de julho de 2018 – o Ministério da Segurança Pública possa propor a redução do percentual dos recursos do FNSP a serem transferidos de forma obrigatória para os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de 50% para 25%. Não podemos aceitar este retrocesso. Assim, propomos o retorno do comando legal insito no inciso I do art. 7º da MP 841, no sentido de manter a obrigatoriedade do repasse de 50% fundo a fundo, o que agiliza o emprego desses recursos, fundamentais para que os entes federados possam, efetivamente, ampliar a segurança pública da sociedade brasileira.

Por outro lado, neste mesmo artigo, há uma previsão que não foi alterada pela presente MP, mas que merece reparo. Trata-se do parágrafo único do art. 7º editado para determinar que “as despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.”

Ora, como estamos tratando de transferência obrigatória (inciso I do art. 7º) por coerência, temos que incluir neste dispositivo, de forma explícita, que estes recursos não poderão ser contingenciados, já que o art. 9º da Lei nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao dispor sobre mecanismo do contingenciamento, reforça o caráter discricionário de execução das despesas “**não obrigatórias**”, **que não é o caso.**

Estes são os objetivos da presente emenda que espero seja acolhida pelo Relator e apoiada pelos meus nobres pares.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG.



CD/18149.42361-69